



VIDERE

V. 15, N. 33, JUL- DEZ. 2023

ISSN: 2177-7837

Recebido: 12/09/2023

Aprovado: 29/09/2023

Páginas: 158 - 178

DOI: 10.30612/videre.
v15i33.17517

*

Mestrando em Direito
(Unicesumar)

Unicesumar

matheusz.adv@gmail.com

OrcidID: 0009-0006-0782-7459

**

Doutora em Direito (UFPR)

Unicesumar

cleidefermentao@gmail.com

OrcidID: 0000-0002-7121-5565



AS PESSOAS VÍTIMAS DO TRAFICO HUMANO E A VULNERABILIDADE: A FEMINIZAÇÃO DA POBREZA, DESRESPEITO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E À DIGNIDADE HUMANA

VICTIMS OF HUMAN TRAFFICKING AND
VULNERABILITY: THE FEMINIZATION OF
POVERTY, DISRESPECT FOR PERSONALITY
RIGHTS AND HUMAN DIGNITY

VÍCTIMAS DE LA TRATA DE SERES
HUMANOS Y VULNERABILIDAD:
FEMINIZACIÓN DE LA POBREZA, FALTA
DE RESPETO DE LOS DERECHOS DE LA
PERSONALIDAD Y DE LA DIGNIDAD HUMANA

MATHEUS ZORZI SÁ*

CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTÃO**

RESUMO

No presente artigo far-se-á a abordagem sobre a vulnerabilidade de grupos sociais vistos como detentores de menos direitos que outros, fator que gera discriminação e marginalização de pessoas, além de privá-las do integral exercício de seus direitos personalíssimos. Analisar-se-á como o crime de tráfico de pessoas funciona, suas finalidades predominantes, quais são as principais vítimas desse delito e, principalmente, sua ligação íntima com a existência de pessoas vulneráveis e marginalizadas. A presente pesquisa traçará a correlação da vulnerabilidade, principalmente feminina, e do tráfico humano, a fim de demonstrar que este ilícito apenas se consuma diante da exposição de pessoas a situações de risco e de hipossuficiência. Questiona-se: como extirpar tal desrespeito à vida humana da sociedade? O método a ser utilizado para a pesquisa será o

dedutivo, com o emprego de material teórico produzido por diversos pensadores da área, bem como dados de agências internacionais e órgãos governamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico humano. direitos da personalidade. vulnerabilidade. dignidade.

ABSTRACT

This article will look at the vulnerability of social groups that are seen as having fewer rights than others, a factor that generates discrimination and marginalization of people, as well as depriving them of the full exercise of their personal rights. It will analyze how the crime of human trafficking works, its predominant purposes, who the main victims of this crime are and, above all, its intimate connection with the existence of vulnerable and marginalized people. This research will trace the correlation between miserability, especially among women, and human trafficking, in order to demonstrate that this crime is only consummated when people are exposed to situations of risk and hyposufficiency. The question is: how can such disrespect for human life be extirpated from society? The method to be used for the research will be deductive, using theoretical material produced by various thinkers in the field, as well as data from international agencies and government bodies.

KEYWORDS: Human trafficking. personality rights. vulnerability. dignity.

RESUMEN

En este artículo se examinará la vulnerabilidad de los grupos sociales que se consideran con menos derechos que otros, factor que genera discriminación y marginación de las personas, además de privarlas del pleno ejercicio de sus derechos personales. Se analizará el funcionamiento del delito de tráfico de personas, sus fines predominantes, quiénes son las principales víctimas de este delito y, sobre todo, su íntima vinculación con la existencia de personas vulnerables y marginadas. Esta investigación rastreará la correlación entre la miseria, especialmente entre las mujeres, y el tráfico de seres humanos, con el fin de demostrar que este delito sólo se consume cuando las personas están expuestas a situaciones de riesgo e hiposuficiencia. La pregunta es: ¿cómo extirpar de la sociedad esa falta de respeto por la vida humana? El método que se utilizará para la investigación será deductivo, utilizando material teórico elaborado por diversos pensadores en la materia, así como datos de organismos internacionales y órganos gubernamentales.

PALABRAS CLAVE: Tráfico de seres humanos. derechos de la personalidad. vulnerabilidad. dignidad.

1 INTRODUÇÃO

A formação do direito contemporâneo passou pela concepção de igualdade entre sujeitos e baseou-se na ideia de que todos são iguais e devem ser submetidos aos mesmos direitos, gerando a percepção de que não seria necessário um tratamento jurídico diferenciado entre pessoas distintas. Em resumo, existia o pensamento de que o indivíduo livre, racional e dotado de condições necessárias poderia plenamente alcançar seus objetivos, e, que leis iguais a todos garantiriam essa igualdade almejada. Com o passar do tempo o direito se voltou à igualdade material entre os indivíduos, surgindo legislações preocupadas com os mais “fracos” nas relações jurídicas, tendo como importante marco no Brasil a Constituição Federal de 1988, de onde emergiram novos sujeitos de direitos e princípios constitucionais em proteção à igualdade e à dignidade humana. Diante de tal proteção, grupos considerados vulneráveis, buscam a eficácia de tais princípios ao reivindicarem regulamentações específicas para a tutela de suas prerrogativas. Isso tudo, visando tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

Mesmo com a idealização de leis que buscam equilibrar os grupos sociais, ainda existem aqueles que se sentem marginalizados, invisíveis, afastados da comunidade,

sujeitos de um “não direito” e vistos erroneamente por alguns como seres de classes e características inferiores, como as mulheres, as pessoas pobres ou de outra etnia que não a dominante, os menores de idade, os idosos, os migrantes, as pessoas com deficiências, entre outros. Para esses indivíduos, o exercício de direitos personalíssimos é mais árduo ou, em algumas situações, impossível, o que os coloca em situações de risco e de vulnerabilidade.

Os Princípios da igualdade e da dignidade humana precisam ter eficácia e protegerem os indivíduos em seus direitos personalíssimos. O direito à liberdade está tutelado como direito fundamental e é alcançado não somente com a garantia de não intervenção exterior na vida privada, mas também com a disponibilização de condições de vida e meios suficientes para que o indivíduo alcance aquilo que almeja, qualquer discriminação social ataca frontalmente a dignidade humana.

A existência de pessoas marginalizadas e proscritas da sociedade dá azo a condutas ilícitas como o tráfico humano, que dentre várias causas motivadoras encontra na própria vulnerabilidade dos indivíduos seu principal fomento, uma vez que a sociedade silencia face à absurda comercialização de seres humanos como se mercadoria fossem. Não há como aduzir que a maioria dos cidadãos de um país consinta expressamente com o tráfico de pessoas, no entanto, a visão falsa (e muitas vezes introjetada) de que existem sujeitos detentores de menos direitos e garantias, permite exatamente que eles sejam vítimas desse crime. Destarte, pode ser questionado: porque pessoas vulneráveis e vítimas de preconceito são mais suscetíveis ao tráfico humano?

Para analisar tal questionamento, o presente trabalho pauta-se em pesquisa de revisão bibliográfica e análise de dados coletados por agências nacionais e internacionais. Justifica-se o estudo para demonstrar que possivelmente se houvesse uma atenuação nas diferenças sociais, políticas e econômicas, e por consequência, da própria vulnerabilidade de determinados grupos, o tráfico de pessoas – uma das modalidades de crime internacional mais lucrativas e agressivas à liberdade e à dignidade humana – também poderia ser aplacado, uma vez que suas vítimas já não estariam tão expostas a discriminação e riscos. O método a ser utilizado para a pesquisa será o dedutivo, com pesquisas doutrinárias, análise de dados de agências internacionais e órgãos governamentais.

2 PESSOAS VULNERÁVEIS: INDIVÍDUOS DETENTORES DE UM “NÃO DIREITO”

A sociedade pode ser considerada como um conjunto de pessoas com normas e inter-relações organizadas e gerenciadas por uma governança, ou poder, e uma finalidade (geralmente atingir o bem comum). Em todas as sociedades há uma cultura, ou

seja, hábitos exercidos pelos indivíduos que a compõem. Nesse sentido, em todas as comunidades observam-se classes que detêm supremacia de poder e influência em relação a outras, baseadas muitas vezes em um histórico discriminatório e em culturas excludentes a certos grupos e indivíduos considerados inferiores, gerando as chamadas minorias (aqui entendido não como um conceito matemático, mas de representatividade política e social) e as pessoas vulneráveis.

Norberto Bobbio cita em sua obra o princípio da maioria, vigente nas democracias, consistente na escolha de determinadas políticas a partir de uma contagem numérica de votos, o que frequentemente é adotado nos governos democráticos. Contudo, salienta que isso não se confunde com o princípio da igualdade, uma vez que nem todas as pessoas têm a mesma expressão política e social (BOBBIO, 2000). Por consequência, constatam-se minorias e pessoas vulneráveis não apenas em razão de seus números absolutos em um Estado, mas também a partir de situações sociais e políticas que as colocam com menos possibilidades de defesa a seus direitos do que outras, a exemplo das pessoas pobres, das mulheres, menores de idade, idosos, pessoas pretas, imigrantes, etc.

Hannah Arendt em seu livro “As origens do Totalitarismo” cunhou a expressão “direito a ter direitos” (ARENDR, 1989, p. 332), elencando a necessidade de que a própria sociedade garanta o exercício de direitos de seus componentes, de onde se deduz o antagonismo de que existem pessoas que “tem direito a não ter direitos”, situação nefasta de indivíduos que, por suas características ou contextos sociais, são impedidos de conviverem em sociedade e de gozarem de direitos, inclusive da personalidade. Destaca-se que os direitos personalíssimos são aqueles que nascem com o indivíduo, que garantem seu estado natural de pessoa, ligados intrinsecamente à individualidade, sendo absolutos, necessários, vitalícios, indisponíveis, intransmissíveis, dentre outras características (NAVES; SÁ, 2021). Contudo, como é possível atestar diariamente, muitos seres humanos têm tolhidos e limitados essas prerrogativas, tornando-se vulneráveis.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem prevê que todos nascem livres e iguais¹, o que em realidade significa dizer que todos deveriam nascer livres e iguais, pois são semelhantes à luz do direito natural. Desta feita, a liberdade e igualdade “não são um fato, mas um direito, mais precisamente o direito que deriva do ser humano (...) da constituição mesma de sua personalidade” (BOBBIO, 2000, p. 486). Partindo desse pressuposto o Estado deveria primar pela garantia da igualdade formal e ma-

1 “Artigo 1 - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 16 de mai. de 2023).

terial de seus cidadãos, uma vez que esse objetivo é um dos seus escopos principais. Logo, a diferença entre o bom e o mau governo é que o primeiro busca garantir a efetuação das leis já estabelecidas visando à igualdade e voltando-se ao bem comum, enquanto o segundo exerce seu poder a partir de suas próprias leis e a despeito daquelas existentes, visando ao proveito próprio (BOBBIO, 2000). Tendo em vista essa distinção, é possível imaginar que a existência de pessoas hipossuficientes (principalmente em países que primam, constitucionalmente, pela democracia e igualdade entre as pessoas, como o Brasil), denota o mau governo, afinal, o bem comum da sociedade não fora alcançado, ao menos em relação àqueles excluídos.

Outra oposição entre bons e maus governos seria a perseguição da vantagem pública ao invés da privada, ou seja, nações em que os estadistas objetivam o desenvolvimento de seus compatriotas e residentes, seriam aquelas regidas por governos positivos, enquanto que aquelas em que os governantes norteiam as medidas de Estado à consecução de suas vontades, desejos e ideologias próprias, são caracterizadas como governos negativos. E aprofundando mais essa dicotomia pode-se questionar: seria essa “vantagem” apenas monetária? Os interesses particulares de maus governantes também não podem se traduzir extrapatrimonialmente, a partir de medidas que auxiliem ou atrapalhem certos grupos sociais, de acordo com suas convicções e preconceitos, a fim de atingir um objetivo pessoal desse gestor, fornecendo-lhe essa vantagem ou poder? Ora, a escolha – mesmo que inconsciente – de determinadas pessoas para serem beneficiadas por políticas públicas em desfavor de outras (a quem são negadas essas ações) pode ser traduzida como característica de um mau governo, assim como a omissão de adoção de políticas protetivas a determinados grupos. Assim, a existência de pessoas vulneráveis e minorias sem representação ou voz, explicita a perversidade da administração pública e o não alcance de seu objetivo inerente: o bem comum.

De toda forma, consciente ou inconscientemente, espontânea ou deliberadamente, o fato é que existem minorias em todas as sociedades, assim como pessoas vulneráveis cuja garantia de direitos personalíssimos é parcial ou totalmente violada, colocando-as em situações de violência e risco. Tais indivíduos ficam à mercê não somente da ausência de direitos fundamentais como alimentação, moradia, educação e vida digna, mas também expostas a crimes, miséria, discriminações e sujeição às mais variadas situações que ferem suas personalidades. Além disso, nota-se que há uma discriminação de determinados agrupamentos humanos (por características físicas, biológicas e sociais) que dificulta o acesso a direitos intrínsecos, perpetuando essa condição de fragilidade (MARQUES; MIRAGEM, 2012). De acordo com Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão:

As desigualdades sociais representam as diferenças de possibilidades de vida digna, de ter voz e ser ouvido, de existência de preconceitos e segregação

social, um grito sufocado por Justiça, um constrangimento que faz rasgar a alma da pessoa que se sente injustiçada. Como pensar em Justiça diante do despotismo social, da fome, da sede, e de todas as necessidades humanas? (FERMENTÃO, 2021, p. 16).

O próprio caráter humano do sujeito impescinde de direitos personalíssimos, até porque eles são naturais à humanidade e em suas ausências a pessoa não logra expressar suas individualidades e características que a tornam, exatamente, uma pessoa (que tem um fim em si mesma) e não algo fungível. É possível identificar a existência de um processo de “coisificação” do ser humano há centenas de anos, sendo ele tratado como um objeto, podendo ser comercializado, disposto e até renunciado. Segundo Immanuel Kant, os objetos (as coisas) são mensuráveis economicamente, enquanto as pessoas, dotadas de dignidade, não podem ser precificadas, salientando, para tanto, que “quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade” (KANT, 2017, p. 82).

Pode-se dizer que há um costume de descarte atualmente vigente na sociedade pós-moderna, havendo a exclusão e rejeição não somente de objetos, mas também de determinadas pessoas, como se observa no caso daquelas em situação de rua, marginalizadas e apartadas da comunidade que perdem até seu caráter humano, vez que raramente conseguem ter integralmente exercitados seus direitos da personalidade (FERMENTÃO; ALÉCIO, 2021). É notório que, dado ao contexto desses indivíduos, eles permanecem sob risco constante de toda sorte de violências, além da própria privação de direitos que hodiernamente experimentam.

É possível mencionar, outrossim, as mulheres como mais um exemplo dessa vulnerabilidade que assola diversos grupos de pessoas, uma vez que possuem um histórico de injusta submissão à vontade dos homens em sociedades eminentemente machistas e patriarcais. As mulheres sempre tiveram um papel extremamente importante na sociedade e, apesar de serem a maioria numérica no Brasil, por exemplo², sempre ocuparam posição desprotegida quando cotejadas aos homens. Apesar das muitas conquistas alcançadas principalmente nas últimas décadas, elas ainda ocupam posições inferiores nas atividades econômicas, têm responsabilidades excessivas e reservadas quase que exclusivamente a elas (como o cuidado da casa e dos filhos), gozam de menos chances de educação e ocupação laboral e sofrem mais com a miséria.

2 De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua publicada em 2022, a proporção de mulheres no Brasil é de 51,1%, enquanto que a de homens é de 48,9% (Características gerais dos moradores 2020-2021. IBGE. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101957_informativo.pdf. Acesso em 16 de mai. de 2023).

A chamada ‘feminização da pobreza’, criada em 1978 por Diane Pearce, é caracterizada pelo contexto cíclico em que mulheres empobrecidas e desprovidas de instrução e auxílio financeiro tendem a se tornar mais pobres e perpetuar esse contexto (NOVELLINO, 2004). O aumento de mães de família sem assistência de maridos ou genitores, ficando responsáveis não apenas por elas próprias, mas pelos filhos e pela casa, gera essa feminização da pobreza, um alastramento da miséria às mulheres que já sofrem com tantos outros estigmas e dificuldades. (OLIVEIRA, 2021). Nesses casos a vulnerabilidade é imposta pela condição de gênero, tendendo só a aumentar diante da dificuldade das mulheres em desvencilhar-se de preconceitos impeditivos, de condições sociais, educacionais e de trabalho desfavoráveis e mesmo das obrigações a elas impostas.

Toma-se o exemplo das mulheres como pessoas vulneráveis pois, para além da limitação de direitos da personalidade que convivem há séculos (como à liberdade sexual, matrimonial e de reprodução, à livre manifestação, autodeterminação, imagem, e à própria vida e integridade física), elas também sofrem mais intensamente com discriminações e crimes em razão gênero, a exemplo do tráfico humano, objeto deste estudo.

3 O CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O tráfico de pessoas é um crime que, em quase 100% dos casos, envolve a exploração e violência sexual, trabalho análogo à escravidão, participação forçada em atividades criminosas e comércio de órgãos³, tendo como vítimas, também na maioria das situações, mulheres e crianças, ou seja, pessoas de vulnerabilidade latente (SIQUEIRA, 2013). Não se trata de uma conduta delituosa recente, afinal, remonta de vários séculos, tendo o tráfico negreiro como principal referência histórica, prática que passou de lícita (a comercialização de pessoas era legal em diversos países) para ilícita com o decurso dos anos, o que não a impediu de se perpetuar no tempo. O imaginário popular liga esse comércio lúgubre quase que automaticamente aos escravizados africanos transportados para as Américas, mas há registros de tráfico de escravos até mesmo do Japão a Portugal, onde serviam em atividades domésticas, o que demonstra a abrangência da prática. Atualmente, o crime está espalhado pelo mundo, existindo países mais propensos a receber pessoas traficadas e outros a “fornecê-las”, havendo, como já mencionado, um maior escopo de finalidades para essas vítimas.

3 Segundo United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), 50% das vítimas foram traficadas para fins sexuais, 38% para trabalhos forçados e 6% para prática forçada de crimes (UNODC. Global Report on Trafficking in Persons 2020. Vienna. 2021).

Pode-se mencionar como uma das destinações dos humanos traficados, a exploração sexual, que além de violar a liberdade corpórea da vítima, também pode ser caracterizada como trabalho escravo, vez que a prostituição forçada – notadamente de meninas – é uma atividade imposta e monitorada pelos criminosos. Contudo, também existe o tráfico de mulheres para servirem a um só “proprietário”, como esposas coagidas ao matrimônio e forçadas à devoção ao marido e em tarefas do lar, em atividades laborais e sexuais.

No que tange à submissão de pessoas a trabalho escravo, tal fim vai desde o emprego de crianças e jovens (na maioria dos casos do sexo feminino) em funções domésticas de famílias abastadas (inclusive sendo levadas ao exterior para tanto), até o trabalho em indústrias têxteis e na zona rural, sob condições laborais tão pesadas que podem levá-las à morte. Já o comércio de órgãos e tecidos (delito tipificado na Declaração de Istambul⁴), caracteriza-se pelo tráfico de pessoas com o fito de retirada e venda de partes do corpo, ou mesmo o próprio “turismo” de estrangeiros ricos a países subdesenvolvidos em busca desses materiais biológicos.

É possível ainda citar um outro propósito para pessoas traficadas: a adoção ilegal. Essa modalidade é menos expressiva que as demais e por mais que haja o pensamento de que, na maioria dos casos, as crianças adotadas por famílias estrangeiras tenham condições de vida melhores, ainda assim, é uma conduta criminosa e que envolve violência e ataque aos direitos da personalidade.

Visando a estabelecer características do crime de tráfico humano, traçar metas de cooperação internacional e técnica contra tal delito e implementá-las, houve a assinatura da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Transnacional no ano de 2000, conhecida como “Convenção de Palermo”, que ainda contou com um protocolo adicional tratando do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças (MARINHO, 2019). Segundo esse tratado internacional, o delito constata-se nas seguintes situações:

a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (BRASIL, 2004).

4 "O tráfico de órgãos consiste no recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controlo sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1996. Declaração de Istambul. Disponível em: <http://www.transplante.rj.gov.br/Site/Arq/declaracaoistambul.pdf>. Acesso em 17 de mai. De 2023).

As modalidades de tráfico internacional mais lucrativas são de armas, drogas e pessoas, respectivamente⁵ (IGNACIO, 2018), contudo, talvez o tráfico humano seja o mais nefasto e de constatação mais intrincada, uma vez que a apreensão de drogas ou armas já denota a prática do crime, ao passo que as vítimas humanas, quando encontradas pelas autoridades, por vezes têm receio de assumir suas condições de traficadas, ante a ameaças feitas a si ou a pessoas próximas e pela própria vulnerabilidade que expressam. É cediço que existem indivíduos que escolhem ser transportados entre países e regiões, mesmo em condições sub-humanas e sob o risco da atuação dos atravessadores, contudo, as pessoas vitimadas pelo tráfico são geralmente coagidas, ameaçadas e violentadas, o que dificulta ainda mais suas identificações e resgates.

Marina Novaes explica as distinções entre tráfico humano e contrabando de pessoas, salientando que o primeiro independe da anuência da vítima, enquanto que o segundo envolve a concordância da pessoa deslocada, a despeito de ambas as práticas consistirem em ato ilícito que visa ao lucro e expõe os indivíduos transportados a riscos (NOVAES, 2013). Ademais, o tráfico pode envolver coação, violência ou fraude, caracterizando-se pela exploração da pessoa e muitas vezes não se dissipa com a chegada do migrante ao país destinatário (uma vez que as vítimas podem ser submetidas à exploração sexual, trabalhos forçados, servidão, entre outras situações), ao passo que o contrabando é fomentado pelo próprio migrante, que paga pelo deslocamento e extingue sua relação com o contrabandista após alcançar o destino (via de regra).

Independentemente do consentimento ou da finalidade no tráfico de pessoas, o direito à personalidade é afetado nessas hipóteses que diminuem as vítimas à posição de não-humanos, uma vez que toda sua individualidade é ofuscada. Segundo Priscila Siqueira, até uma pessoa em situação de rua apresenta um nome, crença, opinião, diferente das pessoas traficadas, que são diminuídas à categoria de números ou coisas (SIQUEIRA, 2013). Um exemplo histórico dessa desumanização é o próprio tráfico negreiro e a escravização da população preta no Brasil e no mundo, que se baseava na desconsideração do escravo como humano, impondo-lhe, ainda, o demérito (falso) de ser hierárquica, biológica e evolutivamente inferior.

Os direitos personalíssimos são aqueles primordiais para o desenvolvimento e expressão humana, sem os quais a pessoa não detém a própria identidade e tampouco logra alcançar outros direitos e objetivos (NAVES; SÁ, 2021), estes são amplamente atacados e restringidos quando há a submissão de alguém ao tráfico, explorações, servidão e à escravidão. É possível citar o ataque ao direito às liberdades de locomoção (já que grande parte das vítimas permanece sob cárcere ou vigilância, sendo-lhes vedada a livre movimentação), de autodeterminação (os ofendidos são submetidos

5 De acordo com a Organização Mundial do Trabalho, o tráfico de pessoas já movimentava cerca de 32 bilhões de dólares por ano.

aos desígnios dos criminosos, sendo obrigados a cumprirem os papéis determinados) e sexual (tendo em vista que a exploração sexual é uma das maiores causas de tráfico humano atual).

Salienta-se, ainda, que os direitos à integridade física são gravemente abalados, principalmente quando consideramos a prática de comércio de órgãos e tecidos advinda do tráfico humano, bem como o emprego de violência física e psicológica às vítimas, tanto para transportá-las para outros territórios, quanto para mantê-las sob jugo. Direitos ao nome, privacidade, livre expressão, imagem, e à própria vida e dignidade da pessoa humana são amplamente feridos nessa modalidade de delito, havendo a redução da vítima a uma condição de “não-pessoa”, até porque não pode exercer os direitos de sua personalidade. Nesta toada, é importante destacar que as pessoas mais suscetíveis ao tráfico são justamente aquelas que já encontram em suas sociedades uma limitação de direitos da personalidade e inferiorização, muitas vezes já tratadas como “não-pessoas” antes mesmo de terem sido sujeitas ao tráfico.

4 O TRÁFICO DE PESSOAS VULNERÁVEIS

A existência de uma comercialização de seres humanos como se objetos fossem e até mesmo a aceitação (tácita ou expressa) desse ilícito por parte da sociedade denota um senso comum e equivocado de que há pessoas com menos direitos que outras, sendo imprescindível à sustentação do tráfico humano a redução de suas vítimas a condições de coisas, de entes despersonalizados e não detentores de direitos. Nesse sentido, Maria Helena Morra destaca a necessidade de desumanização dos indivíduos atingidos para a admissão do tráfico de pessoas, retirando deles a própria personalidade, transformando as pessoas em “não humanos” (MORRA, 2013).

Karl Marx trouxe em sua obra conceitos interessantes sobre essa desumanização em vigor, que transforma indivíduos em mercadorias e que permite a exploração do homem pelo homem. Distintamente do emprego de bens e serviços, assim como matérias-primas e conhecimento, na construção e até no aumento do capital, hodiernamente tem-se explorado as próprias pessoas com esse fim, distorcendo as características humanas e violando os direitos de personalidade (MARX, 2018). É bom deixar claro: o ser humano não pode ser coisificado, não é uma mercadoria, mas um sujeito de direitos (e aqui, sequer seria objeto de direito, e sim, sujeito), cuja dignidade deve ser preservada acima de qualquer interesse. É essa desconsideração do próximo como inferior ou passível de submissão que permite a vulnerabilidade de certos grupos sociais e sua sujeição à diminuição de direitos personalíssimos e exposição a situações de risco.

Assim, conclui-se que as pessoas mais vulneráveis são maioria esmagadora das vítimas do tráfico de pessoas e, dentre as justificativas para tanto, é possível men-

cionar a situação precária de vida, situações que as leva a buscar oportunidades por vezes duvidosas, a falta de instrução para identificar de perigo e a discriminação que sofrem nas comunidades em que convivem, tornando-se desprotegidas e alvos fáceis aos traficantes. Mesmo a falsa cognição de pessoas não-vulneráveis de que alguns grupos sociais têm menos atributos legais que outros, permite o prosseguimento dessa modalidade criminosa, dado que é a própria sociedade quem deveria garantir seus direitos e dos indivíduos, o que não ocorre atualmente em relação a alguns de seus componentes, justamente por conta desse preconceito.

Como grupo social que sofre limitações de direitos há muito tempo, as mulheres geralmente são os principais alvos do tráfico de pessoas, já que alinham dois fatores problemáticos bastante conhecidos: a vulnerabilidade econômica (tanto é que desde a década de 1970 tem se falado na “feminização da pobreza”), e a cultura introjetada nas pessoas de que as mulheres seriam inferiores (podendo ser, portanto, “objeto” dos desígnios dos homens – pais e maridos). Priscila Siqueira menciona a chamada “violência simbólica”, que seria, em suma, uma falsa consciência paulatinamente inserida no imaginário comum que leva as pessoas a acreditarem em conceitos pela simples repetição ao longo dos anos. Assim, tanto para dominadores quanto para dominados, faria sentido a relação de superioridade masculina pela simples natureza das pessoas, já que o machismo inoculado na sociedade permite essa crença falaciosa (SIQUEIRA, 2013).

A questão de gênero é bastante preponderante para a consumação do crime de tráfico de pessoas, tendo em vista que as mulheres, além de serem mais vitimadas, também têm o destino voltado à exploração sexual⁶, distintamente dos homens, traficados com intuito de submissão a trabalho análogo à escravidão, práticas criminosas ou venda de órgãos. Nesse contexto, é importante esclarecer que gênero se diferencia de sexo porque este último reflete uma questão meramente biológica, enquanto que o primeiro consiste em como a sociedade, cultura e religião tratam essa pessoa. Assim, o gênero masculino tem suas peculiaridades e privilégios não reservados ao gênero feminino, sobrecarregado de preconceitos, limitações e repressões.

A diferença com que homens e mulheres exercem suas atividades na sociedade e são vistos por ela é histórica e expressiva, sendo possível mencionar o próprio tratamento reservado às mulheres pela Igreja Cristã, fortemente influenciadora das práticas sociais e culturais da sociedade ocidental. O livro de Gênesis relata a história de como a mulher desrespeitou Deus (um ser geralmente retratado como do sexo masculino), dando azo à expulsão do paraíso, não sem antes ter influenciado negativamente

6 De acordo com relatório da United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), mulheres e meninas são as principais vítimas do tráfico de pessoas (46% e 19%), enquanto homens e meninos representam respectivamente 20% e 15% (UNODC. Global Report on Trafficking in Persons 2020. Vienna. 2021)

o homem, que inocentemente teria cedido a sua manipulação. Exemplifica-se essa clara posição hierárquica com o casamento, cerimônia presidida por um homem, em que o pai entrega ao noivo a “mão” de sua filha, num gesto notório de transferência de posse e tutela. Não bastasse, a representação do homem assiduamente é a de “cabeça” da relação, forte, analítico, razoável, ao passo que a mulher seria a emoção, a impulsividade, a falta de razão⁷. Destarte, por mais que as mulheres sejam sujeitos de direitos assim como os homens, a distinção de gêneros as coloca em posição de vulnerabilidade e, conseqüentemente, mais propensas a serem vitimadas pelo tráfico humano.

A forma com que as mulheres, os pobres, os negros e demais grupos “minoritários” são vistos nas sociedades constitui um dos fatores que abre portas para o tráfico humano. O patriarcado e o machismo, o preconceito racial e étnico, e a invisibilidade do miserável são causas que fortalecem esse tipo de crime (SIQUEIRA, 2013). Oscar Vilhena Vieira e Andrew Scott DuPree salientam que, atualmente, a principal causa fomentadora de discriminações é a desigualdade econômica, crescente e imensurável, um dos maiores desafios para a garantia dos direitos humano. Essa desigualdade gera não apenas a limitação do acesso a direitos, mas uma exclusão moral, na medida em que diminui a sensação de igualdade entre indivíduos de uma mesma comunidade – gerando um desrespeito mútuo – e introjeta nas próprias minorias a concepção de inferioridade, levando-as a aceitar tal conceito e arraigando esse *status quo*. Para eles, “o verdadeiro estado de sofrimento e dor desses indivíduos não é partilhado pelos incluídos” (VIEIRA; DUPREE, 2004, p. 56).

O alastramento da pobreza pelo mundo tem um papel fundamental para o aumento do tráfico de pessoas, até porque os indivíduos hipossuficientes são facilmente convencidos com propostas falsas de migração e busca de uma vida melhor. Da mesma forma, considerando que a população negra, principalmente em países como o Brasil (que tiveram um processo de extinção da escravatura não planejado, sem a inserção da população liberta na sociedade e economia) é em geral mais empobrecida, esse perfil também é o mais comum escolhido pelos traficantes de pessoas. Para completar o retrato das vítimas do tráfico humano, essas apresentam preponderância do sexo feminino, como já mencionado, de cor preta e das classes econômicas mais baixas.

Como corolário da assertiva de que pessoas mais pobres são mais propensas ao tráfico humano, o relatório efetuado pela UNODC demonstrou que 51% das pessoas vitimadas ocupavam posição de vulnerabilidade econômica. No relatório nacional sobre o tráfico de pessoas formulado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em

7 Cita-se aqui uma passagem bíblica, de Efésios 5:23, 24 e 25: “²² Esposas, cada uma de vós respeitai ao vosso marido, porquanto sois submissas ao Senhor; ²³ porque o marido é o cabeça da esposa, assim como Cristo é o cabeça da Igreja, que é o seu Corpo, do qual Ele é o Salvador. ²⁴ Assim como a igreja está sujeita a Cristo, de igual modo as esposas estejam em tudo sujeitas a seus próprios maridos”.

2021, há a referência a esses indivíduos como “pessoas redundantes” (conceito aplicado àquelas pessoas sem funções ou atividades e relegadas definitivamente à ausência de propósito), bem como a constatação de que “o tráfico ocorre exatamente por existir uma estrutura social com tamanhas discrepâncias que considera alguns seres descartáveis, dispensáveis e passíveis de violações de direitos” (MJSP, 2021, p. 16).

Chega-se a uma problemática específica, relacionada particularmente ao tráfico humano: o perfil das vítimas é eminentemente feminino dado à própria estrutura social e política que as relega a posições inferiores, submetidas a um sistema patriarcal e machista, tendo a exploração sexual como destino provável.

A Organização das Nações Unidas já apontou que aproximadamente 70% das pessoas pobres ou muito pobres são do gênero feminino, fato justificado pela marginalização que sofrem há centenas de anos⁸. A partir dessa constatação, observa-se não somente uma tendência de manutenção do perfil das vítimas de tráfico humano como sendo mulheres pobres, como também a probabilidade de incremento desses números se a situação da mulher não for drasticamente alterada, devolvendo-lhe seus direitos da personalidade e garantindo que possam exercê-los de maneira plena.

Outro fator importante que incita o tráfico humano feminino é a própria busca da mulher por oportunidades que não desfruta em seus núcleos familiares e sociais, levando-as a buscarem a emigração e o refúgio, deslocamentos que também podem envolver o tráfico de pessoas ou expô-las a essa prática. A “recente” incorporação das mulheres à atividade remunerada (fenômeno observado há séculos, mas que ganhou força nas últimas décadas), aliada às dificuldades de encontrar ocupação laboral e agruras financeiras têm levado as mulheres a procurarem outras nações de residência. Entretanto, essa migração econômica também está fortemente ligada à fuga de contextos de discriminação e submissão (NOVAES, 2013).

As mulheres que migram ainda sofrem dupla vulnerabilidade, por serem mulheres e por serem imigrantes, conjugando os preconceitos ensejados a ambos os grupos. Os migrantes não estão devidamente inseridos nas sociedades e são enquadrados em situações desiguais de trabalho, da mesma forma que as mulheres, vistas como hierarquicamente inferiores e submissas. Em ambos os casos, a força de trabalho deveria ser vista com maior paridade, uma vez que os direitos humanos preveem a igualdade entre as pessoas, mas também devem primar pelo respeito às diferenças e adoção de práticas que tutelem tanto a igualdade formal, quanto material. Destarte, grupos considerados minoritários (não em termos matemáticos, mas no que tange ao exercício pleno de direitos), como mulheres, imigrantes, pessoas pretas, menores, idosos, etc., devem ser vistos em suas especificidades, recebendo tratamento não ape-

8 Relatório mostra que 70% dos pobres do planeta são mulheres. Fórum brasileiro de economia solidária, 2010. Disponível em: <https://fbes.org.br/2010/03/14/relatorio-mostra-que-70-dos-pobres-do-planeta-sao-mulheres/> Acesso em: 24 de abr. de 2023.

nas igualitário aos demais, mas diferenciado na medida de suas particularidades para que logrem atingir essa igualdade material (NOVAES, 2013).

Se às mulheres cis as barreiras são notáveis, no caso de travestis e transexuais as situações são ainda mais arriscadas, possuindo suas particularidades importantes de serem destacadas. Barry Michael Wolfe destaca que o tráfico humano, nesses casos, é quase que restrito à exploração e violência sexual, todavia, distintamente do que ocorre com grande parte dos homens e mulheres cis traficados, aquelas pessoas usualmente buscam os atravessadores de forma espontânea, visando a melhores condições de subsistência em outro país. Até por esse motivo, o autor questiona se, nessas hipóteses, não haveria que se falar em contrabando de pessoas, ao invés de tráfico (WOLFE, 2013). Para esses indivíduos, principalmente às mulheres transexuais ou travestis, além das discriminações já enfrentadas pelo gênero feminino, existem outros estigmas como a perseguição desde os primeiros anos de vida, violência física e psicológica, a imposição da prostituição como única fonte de renda (incluindo-se aqui a submissão a exploradores), a expulsão de lares (que pode ocorrer ainda na infância), a limitação da educação e trabalho, ausência de afeto familiar e até mesmo a falta de assistência na busca da expressão física que idealizam. Nesse ponto, novamente salienta-se a redução desse grupo social à posição de “não-pessoa”, ou de pessoa detentora de não-direitos, verificando-se seu afastamento da sociedade e da vida em comunidade, relegando-se essas pessoas à marginalização.

Aos menores que se identificam na letra “T” da sigla LGBTQIAP+ o cenário é sobremaneira aterrador, vez que o tráfico humano (que a eles é sempre imposto, vez que não têm capacidade de anuírem com tal situação), impõe-lhes a exploração sexual aliada a mudanças corporais forçadas, injeção de produtos, obrigação de pagar alimentação e estadia e mesmo ao consumo de drogas. Ademais, quando resgatados pelas autoridades, podem ser reintegrados às famílias que, em geral, já os haviam expulsado do lar (WOLFE, 2013). Maria Quinteiro aponta que não somente as famílias têm faltado com seus papéis de proteção, principalmente às crianças e adolescentes, mas constantemente colaboram com o sistema de tráfico de pessoas, mediando a entrega do menor a aliciadores em busca de trabalhadores escravos ou do sexo (QUINTEIRO, 2013).

Diante de tudo que foi exposto, chega-se à ilação de que há um perfil clássico sujeito ao tráfico de pessoas: as mulheres pobres. Apesar de existir o tráfico humano relativo a qualquer classe, gênero ou etnia, destacam-se as pessoas do gênero feminino, pobres e pretas porque são as pessoas detentoras dessas características as mais vulneráveis nas sociedades atuais, regidas pelo patriarcado e machismo, onde vigora uma concepção de que certos grupos de pessoas são detentoras de menos direitos que

outras, fator inerente à discriminação que tais indivíduos sofrem. Essa marginalização gera tanto limitação a direitos personalíssimos e a seus alcances e concretizações, quanto a exposição desses “rejeitados” a situações de risco e violência, como o próprio tráfico humano.

5 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO TRÁFICO HUMANO

É notório que o tráfico de pessoas é um problema extremamente grave enfrentado por quase todas as nações (“recebendo” ou “fornecendo” pessoas traficadas), tanto é que existem regulamentos internacionais relativos ao tema (Convenção de Palermo), assim como leis nacionais, no caso do Brasil (ex.: Lei do Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil). Entretanto, também é evidente que somente legislar sobre o tema não é suficiente, uma vez que os números do tráfico humano vêm aumentando e alcançando principalmente as pessoas mais vulneráveis, sujeitos cuja tutela de direitos deveria ser ampliada, ao invés de relativizada ou atacada.

Maria Quinteiro defende que não haveria propriamente uma invisibilidade do problema do tráfico de pessoas em si, uma vez que existem leis, tratados, organizações voltadas ao combate desse crime, campanhas de conscientização, entre outras ações; ao contrário: o crime é cediço e conhecido. O que existe é a invisibilidade do próprio sujeito, na posição de “detentor de um não direito”, ou mais especificamente, do indivíduo que ocupa tamanha posição de vulnerabilidade que sua submissão a situações violentas é naturalizada pelos demais. Existiria um fenômeno chamado de “invisibilidade simbólica”, que impõe aos mais frágeis o caráter de “humano pela metade” (QUINTEIRO, 2013, p. 247).

Para além da punição individual de infratores relacionados ao tráfico humano e ações preventivas, o Estado também deveria prestar atenção às vítimas, tanto para evitar que sejam movidas de seus lares, como para buscar reabilitá-las após serem traficadas e resgatadas. Ainda é fundamental a aplicação de enfrentamentos interdisciplinares, ou seja, não cabe apenas ao Poder Judiciário a missão de reprimir o tráfico de pessoas, mas também a organizações sociais, igrejas, governos e órgãos públicos, enfim, a toda sociedade, na busca de conscientizar a comunidade a respeito desse crime, preveni-lo, localizar os indivíduos vitimados e acolhê-los (SOARES, 2013). Renato Bigami sugere ainda que pessoas traficadas e submetidas a exploração (laboral, sexual, entre outras), além de receberem recuperação física, psicológica e social, também deveriam receber a oportunização – caso tenham esse interesse e manifestem vontade – de permanecerem no Estado para onde foram traficadas, uma vez que em

muitas situações, a volta para casa consistiria em novo trauma a ser encarado (BIGAMI, 2013)⁹.

Outra questão importante para tentar aplacar o problema do tráfico humano é o reconhecimento de que mulheres pobres são o público mais atingido por tal delito e a partir dessa premissa, a adoção de medidas que pudessem melhorar a situação de vida dessas mulheres, protegendo-as e garantindo-lhes a efetivação de seus direitos personalíssimos. Com essa constatação, chega-se à ilação de que políticas públicas de transmissão de renda poderiam atenuar essa feminização da pobreza, aliadas a ações visando a reduzir a vulnerabilidade das mulheres pobres, com incentivo à educação, aperfeiçoamento, oportunidades de trabalho e proporção de meios aptos a diminuir o tempo utilizado com o núcleo familiar, uma vez que as mulheres são, geralmente, as responsáveis pela manutenção do lar e dos filhos (NOVELLINO, 2004).

Como mais uma estratégia para buscar dar voz às mulheres, inclusive às refugiadas e vítimas de tráfico de pessoas, sugere-se o emprego do Poder Judiciário e cortes internacionais de forma a litigar por seus direitos fundamentais. Isso porque, além de atender a uma situação específica – tutela do direito postulado pela parte autora – tais ações criam precedentes e orientações dos tribunais que podem nortear mudanças positivas (GONÇALVES, 2013). Nesse sentido, a proposição de processos paradigmas a cortes internacionais pode influenciar importantes transformações, forçando o reconhecimento, afirmação e implementação de direitos e garantias rejeitados internamente pelas nações.

Em suma, para além de propostas teóricas e concretas para arrefecer o tráfico de pessoas, conclui-se que sua conservação está eminentemente escorada na existência de minorias e pessoas vulneráveis, alvos principais desse e de tantos outros crimes. O direito é – e deve mesmo ser – o reflexo do momento histórico da sociedade, de seu desenvolvimento, cultura, costumes, princípios e ideais, motivo pelo qual deve responder a situações vigentes e se amoldar a novas perspectivas (MARQUES; MIRAGEM, 2012). Nesse viés, é imprescindível que haja uma ampliação das garantias de pessoas vulneráveis para a diminuição das injustiças sociais. Haverá liberdade e igualdade (não apenas no sentido formal, mas também no material) somente quando todos os indivíduos puderem ter condições de alcançar seus objetivos almejados e, principalmente, se sentirem seguros de riscos e violências (TEIZEN JR., 2004).

Habermas observa uma intensificação do “etnocentrismo”, visão de algumas pessoas que consideram sua cultura e valores superiores às demais, inclusive no âm-

9 Neste ponto, é importante lembrar que as pessoas travestis, transexuais e intersexuais frequentemente sofrem muito preconceito e discriminação em seus próprios seios familiares, sendo expulsas do lar, motivo pelo qual retorná-las a essas condições poderia gerar novos traumas. Disponibilizar a permanência no país para o qual a pessoa fora deslocada, se condizente com sua vontade e capacidade, poderia ser uma atitude louvável.

bito religioso, racial e biológico. O autor ainda salienta a existência de marginalização contra populações estrangeiras, pessoas com deficiência, com outras cores e credos, manifestando-se a perda de solidariedade entre os indivíduos, inclusive de mesma nacionalidade (HABERMAS, 2001). O não reconhecimento do outro como ser humano dotado de direitos e de dignidade, a “coisificação” da pessoa e, por conseguinte, a permissão da existência de vulnerabilidade a determinados indivíduos são consequências da ausência de consideração do próximo como detentor de valores (FERMENTÃO; ALÉCIO, 2021). E é nessa invisibilidade dos marginalizados e na falta de empatia daqueles que possuem direitos e garantias a salvo que repousa a possibilidade nefasta da comercialização de um humano, como se um objeto fosse (ausente aqui, qualquer dignidade da pessoa).

A despeito da existência de arcabouço legal internacional voltado à prevenção e combate do tráfico de pessoas, da adoção de medidas práticas para reprimi-lo e puni-lo, campanhas de conscientização de famílias e órgãos públicos, não haverá solução para essa mazela social enquanto não existir um novo olhar para as pessoas vulneráveis como naturalmente objetos suscetíveis a tais práticas, destituídas de direitos fundamentais, como seres inferiores aos quais a possibilidade de comercialização e disposição por outrem seja minimamente aceitável.

6 CONCLUSÃO

Correntes mais antigas de pensadores políticos identificavam o indivíduo como um ser portador antes de deveres e depois de direitos, sujeitos passivos dos desígnios e objetivos do Estado, ente superior e que deveria ser priorizado, face à característica de ser o “todo” de uma sociedade. A partir da doutrina dos direitos naturais, houve um olhar mais atento ao indivíduo, alternando a antiga visão e o colocando como detentor de direitos antes de deveres, enquanto que o Estado assumiria obrigações com ele, visando à sua liberdade e pleno desenvolvimento com o mínimo de interferência externa possível, afinal, este é formado pelo indivíduo e não o contrário. Com esse pensamento, atesta-se que a obrigação do Estado se volta a garantir a satisfação dos almejos pessoais dos indivíduos, em busca da vida plena e da própria felicidade.

Uma vez entendido que o Princípio da Liberdade está ligado não apenas à ausência de interferência na vida privada e íntima do cidadão, mas também à disponibilização de meios suficientes a exercer seus direitos de personalidade e os consequentes deles, torna-se essencial a um Estado democrático garantir a todas as pessoas condições de vida dignas e propicia-las conjunturas favoráveis ao desenvolvimento. Caso isso fosse alcançado pelas nações, certamente haveria menos pessoas vulneráveis e grupos minoritários cujos contextos os impedem de gozar plenamente de seus direitos. Essas pessoas consideradas vulneráveis sofrem tamanha discriminação e li-

mitação de direitos e garantias que não logram se desenvolver, se integrar à comunidade e exercer suas personalidades, ficando fadadas a viverem à margem da sociedade. Nesse prisma, ficam desamparadas de direitos e expostas a práticas abusivas e delitivas, a exemplo do tráfico humano.

O tráfico de pessoas existe por diversas razões, uma delas financeira, já que representa conduta ilícita altamente lucrativa. Entretanto, esse delito se escora precipuamente na concepção errônea e preconceituosa de que existem pessoas detentoras de menos direitos, cidadãos menores possuidores do “não direito”, grupos inferiores aos quais a comercialização seria aceita, mesmo em se tratando de seres humanos. Esse estado de coisas é fruto da manutenção de pessoas em condições de vulnerabilidade, perpetuando esse conceito falacioso – e manifesto pelos que vendem e compram pessoas – de que haveria indivíduos inferiores e superiores. Como corolário de tais assertivas, depreende-se que mulheres (inclusive menores de idade) representam a maioria dos humanos traficados, coincidindo com o fato de que também configuram predomínio das pessoas em situação de pobreza.

Enquanto existirem grupos sociais vulneráveis e apartados da sociedade, o tráfico humano se perpetrará, até porque esse crime impescinde da “coisificação” ou desumanização de suas vítimas, o que permite o acesso a essas pessoas, seu transporte, limitação de direitos personalíssimos e, arrematando essa cadeia, sua comercialização.

O tráfico humano está relacionado ao perfil das vítimas, que é eminentemente feminino, dado à própria estrutura social e política que as relega a posições inferiores, submetidas a um sistema patriarcal e machista, tendo a exploração sexual como destino provável. Soma-se a isso, a conclusão de que sem acesso a direitos fundamentais como educação, liberdade, igualdade, autodeterminação e à realização de atividade laboral, as mulheres pobres tendem não apenas a permanecer em miséria, como a perpetuar tal condição, até porque a feminização da pobreza é um fenômeno sentido há décadas, dado que as chefes de família solo e sem auxílio de outrem têm crescido, ampliando o número de mulheres que se veem obrigadas a sustentar os filhos e a casa – tudo isso, auferindo rendimentos inferiores aos homens, sem instrução devida e sendo alvos de discriminação latente.

Mulheres, pobres, pessoas pretas, menores de idade, pessoas transexuais, travestis ou intersexuais são os alvos clássicos do tráfico de pessoas, o que demonstra que a existência de discriminação e vulnerabilidade de grupos são os fomentos desse delito, bem como que o ataque à desigualdade social e aos preconceitos poderia ser medida assertiva a seu combate. É claro que legislações e ações voltadas à conscientização e repressão do tráfico humano são essenciais para seu enfrentamento, todavia, também é notório que proporcionar condições mais dignas de vida e desenvolvimento

aos indivíduos e garantir a diminuição da marginalização de determinados grupos podem ser peças chave nessa batalha.

É possível pensar que a teoria de Rousseau sobre a índole do ser humano é mais acertada que aquela exposta por Hobbes, garantindo aos seres humanos uma bondade intrínseca que é maculada pela sociedade em que são incluídos, tanto é assim, que em crianças pequenas é raro observar preconceitos e discriminações. Desta feita, existe um potencial latente de atenuação da marginalização de determinados grupos sociais, uma vez que todo preconceito deve ser extirpado da sociedade.

Os Princípios da liberdade e igualdade, assim como da dignidade humana precisam ter eficácia para cessar a dor humana ante a sua coisificação e pela ocorrência de crimes como o tráfico humano. Tais situações são geradas pelo desrespeito à vida humana e sua dignidade, em que a falta de caráter de alguns é alimentada pela desigualdade entre pessoas e pela feminização da pobreza, logrando lucrar financeiramente valendo-se de indivíduos em situação de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo** – Anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo. 3ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BIGAMI, Renato; In SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria (org). **O ministério do trabalho e emprego e a política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013, pg. 62-73.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**: a filosofia política e as lições dos clássicos / Norberto Bobbio; organizado por Michelangelo Bovero; tradução Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BRASIL. Decreto 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Convenção de Palermo. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em 10 de mai. de 2023.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. O direito e a justiça na contemporaneidade sob o olhar da hermenêutica jurídica. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 16, n. 3, p. 1-22, 2021. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3947/2681>. Acesso em 06 de jun. de 2023

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; ALÉCIO, Suelen Maiara dos Santos. A ausência do direito à educação e de políticas públicas na tutela de uma vida digna dos grupos em situação de rua. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, 2021. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/852>. Acesso e 24 de mai. de 2023.

Relatório mostra que 70% dos pobres do planeta são mulheres. **Fórum brasileiro de economia solidária**, 2010. Disponível em: <https://fbes.org.br/2010/03/14/relatorio-mostra-que-70-dos-pobres-do-planeta-sao-mulheres/> Acesso em: 24 de abr. de 2023.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a comissão interamericana de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

HABERMAS, Jurgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos** / Jurgen Habermas; tradução de Márcio Seligmann-Silva. – São Paulo: Littera Mundi, 2001.

IGNACIO, Julia. **Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo?**. Instituto Migração e Direitos Humanos, 2021, Disponível em: <https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/> Acesso em 08 de mai. de 2023.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Grupo Almedina, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9789724422251>. Acesso em 24 de mai. de 2023.

MARINHO, Claudia Ribas. **Mecanismos de combate à criminalidade transnacional: uma percepção de anomia no âmbito internacional quanto aos crimes ambientais**. Revista Brasileira de Direito Internacional, Belém: 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/windows/Downloads/5859-17412-1-PB.pdf>. Acesso em 17 de mai. de 2023.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2012.

MORRA, Maria Helena; *In* SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria (org). **Tráfico de pessoas: gente vendendo gente. Um desafio para os direitos humanos**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013, pg. 138-149.

MARX, Karl. **O capital: edição popular**. 2ª ed. – São Paulo: Grupo Almedina, 2018.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direitos da personalidade**. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021.

NOVAES, Marina; *In* SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria (org). **A experiência do centro de apoio ao migrante no atendimento e o contexto da feminização das migrações**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013, pg. 76-103.

NOVELLINO, Maria Salet F. Os estudos sobre feminização da pobreza e políticas públicas para mulheres. **Apresentado no XXVIII Encontro Anual da ANPOCS**, Caxambu, 2004.

OLIVEIRA, Pollyana Souza. Famílias monoparentais e feminização da pobreza no Brasil: Estudo à luz da *Capabilities Approach* como Plataforma de Cidadania e Proteção Social / Pollyana Souza Oliveira. João Pessoa-SE: **Universidade Federal da Paraíba**. 2021.

ONU. Declaração de Istambul, 1996. Disponível em: <http://www.transplante.rj.gov.br/Site/Arq/declaracaoistambul.pdf>. Acesso em 17 de mai. de 2023.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 16 de mai. de 2023.

VIEIRA, Oscar Vilhena; DUPREE, A. Scott. Reflexões acerca da sociedade civil e dos direitos humanos. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 1, n. 1, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/NXjt7Yd5KhY7GVXV6kW5xxL/?lang=pt#:~:text=Em%20suma%2C%20a%20sociedade%20civil,os%20grupos%20desprezados%20e%20invis%C3%ADveis>. Acesso em 17 de mai. de 2023.

QUINTEIRO, Maria; *In* SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria (org). **O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e trabalho escravo**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013, pg. 235-260.

Relatório do IMDH aponta crescimento do número de mulheres refugiadas. **Instituto Migração e Direitos Humanos**, 2021. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/projetos/relatorio-do-imdh-aponta-crescimento-do-numero-de-mulheres-refugiadas/> Acesso em: 27 de abr. de 2023.

Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, 2021.

SIQUEIRA, Priscila; *In* SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria (org). **Tráfico de pessoas: um fenômeno de raízes históricas e práticas modernas**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013, pg. 22-59.

SOARES, Inês Virgina Prado; *In* SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria (org). **O enfrentamento ao tráfico de pessoas na agenda brasileira de direitos humanos: o que esperar durante o cumprimento do II PNETP?** São Paulo: Ideias & Letras, 2013, pg. 211-234.

TEIZEN JÚNIOR, Augusto Geraldo. **A função social no código civil**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

UNODC. Global Report on Trafficking in Persons 2020. Vienna. 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em 17 de mai. de 2023.

WOLFE, Barry Michael; *In* SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria (org). **Tráfico humano de olhos abertos**. Tráfico de travestis e transexuais – o caso do Brasil. São Paulo: Ideias & Letras, 2013, pg. 106-135.